



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.696.904 - SP (2017/0197841-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : EDGAR AUGUSTO RIBEIRO JUNIOR
ADVOGADO : PAULO ROBERTO RODRIGUES JUNIOR E OUTRO(S) - SP265458
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCURADORA : GABRIELA ABRAMIDES E OUTRO(S) - SP149782

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN E TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTE: RESP 1.102.431/RJ, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que a interrupção da prescrição só retroage à data do ajuizamento da ação, na hipótese em que a demora da citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ.

2. O acolhimento da pretensão recursal depende da verificação da aplicação ou não da Súmula 106/STJ, o que, consoante orientação dada pela Primeira Seção do STJ, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, é tarefa vedada nesta instância recursal, em razão do óbice da Súmula 7/STJ (REsp 1.102.431/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 1º.2.2010).

3. Recurso Especial de que não se conhece.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes."

Brasília, 16 de novembro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.696.904 - SP (2017/0197841-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : EDGAR AUGUSTO RIBEIRO JUNIOR
ADVOGADO : PAULO ROBERTO RODRIGUES JUNIOR E OUTRO(S) - SP265458
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCURADORA : GABRIELA ABRAMIDES E OUTRO(S) - SP149782

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo cuja ementa é a seguinte (fl. 231, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. CÂMARA EXTRAORDINÁRIA.

Execução Fiscal. ISSQN e Taxa de Fiscalização de Funcionamento. Sentença de primeiro grau que julgou extinto o feito executivo sob o fundamento de que o crédito tributário fora fulminado pela prescrição. Reforma.

1. Prescrição do crédito tributário. Não Ocorrência na espécie. Aplicação da Súmula 106 do C. STJ. Executado que, após onze anos, ingressa nos autos com exceção de pré-executividade alegando prescrição e fornecendo o mesmo endereço da inicial. Sentença de extinção do feito reformada. Prosseguimento da execução.

3. Dado provimento ao recurso.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 252, e-STJ).

O recorrente, nas razões do Recurso Especial, alega que ocorreu violação do art. 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que, a despeito do que entendeu o Tribunal de origem, houve a prescrição da pretensão do recorrido.

Afirma (fl. 273, e-STJ):

(...)

Exatamente em vista dessas pertinentes observações, é incabível a aplicação da Súmula 106 do C. STJ no presente caso, uma vez que o Estado não pode pretender eternizar a possibilidade de cobranças, malormente se não teve a capacidade de efetuar nem a citação do recorrente em tempo hábil.

A presente execução fiscal que aqui se trata, conforme já ressaltado, teve o seu nascedouro no ano de 2001, sendo que até o ajuizamento da ação de execução fiscal passaram-se mais de dez anos, sem que o recorrente tivesse sido citado e sem que à presente ação tenha se dado qualquer tipo de prosseguimento.

Desta forma, é de se argumentar como notório que o tempo, que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ninguém espera e que se desenrola incessantemente, transcorreu de forma demasiada na presente situação, deteriorando, por via de consequência, a pretensão do recorrido, pela clara e cristalina incidência da prescrição.

Sem contrarrazões.

O recurso foi inadmitido na origem. Para melhor análise da controvérsia, foi dado provimento ao Agravo para determinar sua conversão em Recurso Especial.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.696.904 - SP (2017/0197841-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 19.9.2017.

A irresignação não merece prosperar.

O Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, assim se manifestou (fl. 235, e-STJ):

4. Não há que ser considerada a prescrição do crédito tributário, caso clássico, devendo ser aplicada a Súmula nº 106 do C. Superior Tribunal de Justiça que assim estabelece:

" Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência."

5. Ou seja, não houve desídia por parte do exequente, que tentou encontrar o devedor todo o tempo. O feito, pois, não ficou paralisado. Desse modo, não operada a prescrição (...).

(...)

O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que a interrupção da prescrição só retroage à data do ajuizamento da ação, na hipótese em que a demora da citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ.

Nesse sentido, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. NULIDADE DA CITAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. *In casu*, o acórdão recorrido adota como marco interruptivo da prescrição, antes da vigência da LC 118/2005, a propositura da ação. O fundamento utilizado é de que a demora inerente aos mecanismos da Justiça não pode prejudicar a parte que ajuizou a demanda tempestivamente (Súmula 106/STJ). Na prática, tal orientação encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada pelo STJ, em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973. Precedentes.

2. Com efeito, a interrupção da prescrição, antes ou depois da LC 118/2005, retroage ao momento da propositura da demanda, caso se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verifique o disposto na Súmula 106/STJ: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". O acolhimento da pretensão recursal depende do afastamento da Súmula 106/STJ, o que demanda revolvimento fático-probatório, procedimento incompatível no âmbito do Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Precedentes.

3. Acerca da nulidade da citação da pessoa jurídica, nada foi debatido, no acórdão recorrida. À minguada de prequestionamento, não se pode conhecer dessa questão (Súmula 211/STJ).

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp. 1.594.759/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.12.2016).

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ART. 174 DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. INÉRCIA DO PODER JUDICIÁRIO (SÚMULA 106/STJ). NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 219, § 1º, DO CPC.

1. Nos termos do art. 174 do CTN, prescreve em cinco anos a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, somente sendo interrompida a prescrição nos seguintes casos: a) pela citação pessoal feita ao devedor; b) pelo protesto judicial; c) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; d) por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

2. Com a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, o art. 174, parágrafo único, I, do CTN foi modificado para determinar como uma das causas de interrupção da prescrição o despacho que determina a citação. Dessarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à entrada em vigor, sob pena de retroação da nova legislação.

3. Contudo, da análise do voto condutor do recurso representativo da controvérsia, extrai-se que a interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ, e se o despacho que ordena a citação tenha sido proferido na vigência da alterações da Lei Complementar n. 118/2005, o que não ocorreu no caso dos autos.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp. 492.209/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 2.6.2014).

Desse modo, o acolhimento da pretensão recursal depende da verificação da aplicação ou não da Súmula 106/STJ, o que, consoante orientação dada pela Primeira Seção do STJ, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, é tarefa vedada nesta instância recursal, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razão do óbice da Súmula 7/STJ (REsp 1.102.431/SP, Rel, Min. Luiz Fux, DJe de 1º.2.2010).

Diante do exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0197841-5

REsp 1.696.904 / SP

Números Origem: 04961818220018260577 104888/2000 1048882000 1237/2001 12372001 3075/1996
30751996 47699/2000 476992000 4961818220018260577 76634/2000 766342000
77221/2000 772212000

PAUTA: 16/11/2017

JULGADO: 16/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDGAR AUGUSTO RIBEIRO JUNIOR
ADVOGADO : PAULO ROBERTO RODRIGUES JUNIOR E OUTRO(S) - SP265458
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCURADORA : GABRIELA ABRAMIDES E OUTRO(S) - SP149782

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.